

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2019

Apensados: PL nº 5.909/2019, PL nº 2.315/2020, PL nº 4.932/2020, PL nº 5.445/2020, PL nº 1.134/2021 e PL nº 2.624/2021

Modifica cláusula de aumento de pena para o crime de feminicídio.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Por meio da proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Lincoln Portela pretende alterar o art. 121, § 7º, inciso II, do Código Penal, para estabelecer que a pena do feminicídio será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

Alega, para tanto, que a redação atual do dispositivo – que prevê o aumento da pena quando o crime for cometido contra pessoa menor de 14 (catorze) anos -, não protege todas as vítimas adolescentes. Argumenta que “quando o feminicídio atinge as mulheres mais jovens, tem conteúdo mais danoso socialmente e deve, pois, ser punido mais gravemente”.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 5.909/2019, que “dispõe sobre a imprescritibilidade do crime de feminicídio, acrescentando parágrafo ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;
- PL nº 2.315/2020, que “altera o art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio”;



- PL nº 4.932/2020, que “altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado durante a ocorrência de calamidade pública”;
- PL nº 5.445/2020, que “altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de feminicídio e lesão corporal quando praticados contra pessoa com deficiência”;
- PL nº 1.134/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de feminicídio”; e
- PL nº 2.624/2021, que “determina a impossibilidade de redução de pena e demais benefícios aos condenados por crime de feminicídio capitulado no Art. 121 § 2º VI e § 2º A do Código Penal Brasileiro.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto principal e seus apensados se mostram convenientes e oportunos, na medida em que contribuem para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Aplaudimos a louvável iniciativa dos nobres autores das proposições sob exame, as quais buscam recrudescer a punição para quem praticar o crime de feminicídio.



Com efeito, o feminicídio é um crime bárbaro que necessita ser combatido com extremo rigor, sobretudo quando atinge vítimas mais vulneráveis, como é o caso das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

Cumprе ressaltar que, com a recente criação de uma qualificadora para o homicídio praticado contra menor de catorze anos, por meio da inserção do inciso IX ao § 2º do art. 121 do Código Penal, a causa de aumento de pena que era, até então, aplicada aos casos de feminicídio cometido contra vítima menor de catorze anos foi excluída do inciso II do § 7º do mesmo artigo.

No entanto, entendemos que essa majorante não só deve retornar ao Código Penal, como também deve ser ampliada para que incida sobre as condutas praticadas contra todas as ofendidas menores de 18 (dezoito) anos.

Da mesma forma, a imprescritibilidade do crime de feminicídio e a elevação da pena cominada ao delito são medidas que se revelam imperiosas para coibir esse tipo de conduta, que ceifa vidas de meninas e mulheres inocentes.

No entanto, o aumento das penas deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja mantida a harmonia do sistema penal. Posto isso, a alteração da pena mínima do feminicídio, de 12 para 20 anos de reclusão, revela-se suficiente e adequada para desestimular a prática da infração e promover a aplicação de punição mais justa ao autor.

Outrossim, a punição ao agressor de meninas e mulheres com deficiência deve ser mais rigorosa tendo em vista a maior fragilidade dessas vítimas.

Por fim, as propostas merecem acolhida, uma vez que buscam tornar mais eficaz o combate à violência contra a mulher.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 517/2019, 5.909/2019, 2.315/2020, 4.932/2020, 5.445/2020, 1.134/2021 e 2.624/2021, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 517, DE 2019

(e aos Apensados: PL nº 5.909/2019, PL nº 2.315/2020, PL nº 4.932/2020, PL nº 5.445/2020, PL nº 1.134/2021 e PL nº 2.624/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para elevar a pena mínima do crime de feminicídio, criar e modificar causas de aumento de pena e estabelecer a imprescritibilidade do delito, bem como para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, quando a vítima for pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para elevar a pena mínima do crime de feminicídio, criar e modificar causas de aumento de pena e estabelecer a imprescritibilidade do delito, bem como para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, quando a vítima for pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

VI -

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 2º-C O crime de feminicídio é imprescritível.



§ 7º

II - contra pessoa menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos;

V - durante a ocorrência de calamidade pública.

§ 8º Aplica-se em dobro a pena do feminicídio se o crime for praticado contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.” (NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.

§ 14. Na hipótese do § 13 deste artigo, aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

